

## LEI Nº. 684, de 29 de Novembro de 2007.

*Dá nova redação aos artigos 207, 208, 209, 210, 211, 212 e 213 da Lei nº 117, de 18 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Código de Posturas deste Município de Nova Andradina e dá outras providências.*

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 207, 208, 209, 210, 211, 212 e 213, da Lei nº 117/92, passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 207.** O horário de funcionamento do comércio, indústrias e prestadores de serviços, no âmbito deste Município de Nova Andradina, será livre.

**Parágrafo Único** – Excluem-se da autorização contida no “*caput*”, aquelas empresas que comercializem bebidas alcoólicas que deverão obedecer aos horários, proibições e condições estipulados na Lei Municipal nº 513, de 16 de maio de 2005 (Lei Seca).

**Art. 208.** Nos domingos e feriados o comércio poderá funcionar até as 12:00 horas, desde que obtenham do Poder Público Municipal uma autorização especial, fornecida, a requerimento do interessado formulado por escrito, para dias específicos ou por um período anual, desde que efetivem o pagamento da taxa prevista na Legislação Tributária local.

**Parágrafo Único** - A autorização especial contida no “*caput*” poderá ser estendida até as 24:00 horas, mesmo em domingos e feriados para as empresas que o requererem e justificarem a necessidade, sempre com o pagamento da correspondente taxa.

**Art. 209.** O comércio, a indústria e os prestadores de serviços poluentes ficam excluídos dos benefícios contidos nesta lei, se estiverem localizados no perímetro urbano e/ou de extensão urbana.

**Art. 210.** A expedição da licença especial de funcionamento em cumprimento ao CAPÍTULO II – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, não se sujeitará e nem ficará submissa às composições entre Sindicatos de empregados e empregadores.

**Parágrafo Único -** A responsabilidade será exclusiva da empresa requerente, uma vez que preenchidos os requisitos legais, a licença especial será fornecida ao pretendente.

**Art. 211.** As empresas, indústrias e prestadores de serviços que quiserem se beneficiar do quanto previsto no art. 207 deverão informar, por meio de cartazes afixados em lugar visível e de forma legível, o horário de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 212.** Em hipótese alguma será concedido o Alvará Especial às empresas, indústrias e prestadores de serviços que estiverem em débito já consolidado, junto ao Município de Nova Andradina.

**Art. 213.** O desrespeito às imposições contidas neste CAPÍTULO II – ensejará ao infrator a aplicação de multa de 05 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, conforme o caso. E, na reincidência, em dobro.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 29 de novembro de 2007.

**Roberto Hashioka Soler**  
PREFEITO MUNICIPAL